

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**JOSILMA CRISTINA PRATTI MIOTTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A  
EFETIVA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS EM  
DEFESA AOS RECURSOS HÍDRICOS**

**SÃO MATEUS**

**2015**

**JOSILMA CRISTINA PRATTI MIOTTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E EFETIVA APLICAÇÃO DOS  
MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS EM DEFESA AOS RECURSOS  
HÍDRICOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Licenciado/Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia  
Mendonça.**

**SÃO MATEUS**

**2015**

**JOSILMA CRISTINA PRATTI MIOTTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFETIVA APLICAÇÃO DOS  
MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS EM DEFESA AOS RECURSOS  
HÍDRICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27 de Novembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. SAMUEL DAVI GARCIA  
MENDONÇA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

## DEDICATÓRIA

A Deus por me conceder o dom da vida e permitir chegar até aqui. Aos meus pais, Luiza e José pelo amor, apoio, paciência e perseverança. A minha irmã, Josiane e ao meu namorado, Guilherme pelo carinho e palavras de ânimo. Aos meus amigos e família por compreender minha ausência.

## **AGRADECIMENTO**

Aos amigos do Ministério Público pelos ensinamentos, em especial, Ianna Paula Bessa Sampaio Guimarães e Drº Lélío Marcarini pela paciência, palavras de apoio e transpasse de conhecimento para o desenvolvimento deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“A vida requer cuidado. Os amores também. Flores e espinhos são belezas que se dão juntas. Não queira uma só, elas não sabem viver sozinhas. Quem quiser levar a rosa para sua vida, terá de saber que com elas vão inúmeros espinhos. Não se preocupe, a beleza da rosa vale o incômodo dos espinhos.”

Pe. Fábio de Melo.

## RESUMO

O presente trabalho visa o estudo dos mecanismos extrajudiciais que dispõe o Ministério Público do Estado do Espírito Santo em defesa aos Recursos Hídricos, valendo-se das legislações existentes para a efetivação dos instrumentos judiciais e extrajudiciais. Assim, objetiva-se a demonstração da efetivação da proteção aos recursos hídricos, que, com a Constituição de 1988, deixaram de ser reconhecidos como bens privados e foram recepcionados como bens públicos, cabendo a União legislar sobre o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, por meio de disposição constitucional do art. 21, inciso XIX. Através da orientação e medidas extremas de aplicação de sanção a eventuais transgressores de normas ambientais específicas, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exerce o controle e aplicação de proteção, manutenção e recuperação de áreas degradadas pelas ações em desconformidade com legislações. Por fim, trata-se da promoção da conscientização da importância à preservação de um recurso findável e não renovável no meio ambiente, utilizado à sobrevivência da vida no planeta, sendo que sua ausência poderá causar prejuízos imensuráveis à todos os setores.

Palavras chave: Recursos Hídricos. Meio Ambiente. Ministério Público. Preservação. Proteção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
1.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS ATRIBUÍDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	13
1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ..	14
<b>2 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE QUE DISPÕE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS .....</b>	<b>18</b>
2.1 PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS.....	19
2.2 INQUÉRITO CIVIL .....	19
2.3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	20
2.4 RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	22
<b>3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA .....</b>	<b>23</b>
3.1 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	24
3.2 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	25
<b>4 HISTÓRICO DOS RECURSOS HÍDRICOS .....</b>	<b>27</b>
<b>5 PROTEÇÃO LEGAL DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL</b>	<b>29</b>
5.1 LEI DAS ÁGUAS.....	30
5.1.1 SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	32
5.1.2 CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS .....	33
5.1.3 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS.....	33
5.1.4 CONSELHOS DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ....	34



<b>6</b>	<b>ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FRENTE À DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>36</b>
6.1	TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA APLICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	38
6.2	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM A EMPRESA MINERADORA SAMARCO S/A.....	39
6.3	VISITA REALIZADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA VENÉCIA, PARA COLETA DE DADOS.....	40
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O Ministério Público é função essencial à justiça, é instituição permanente incumbida do dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo suas competências estabelecidas pela Carta Magna em seu artigo 129.

Dentre as variadas atribuições previstas, se sobressai a previsão do inciso III do artigo mencionado, que dispõe acerca da proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos e da proteção ao meio ambiente.

Atualmente o país tem se deparado em certos períodos com graves escassezes sendo obrigado, para tanto, racionar os recursos naturais para a garantia da sobrevivência. Todavia grande parte da população, ainda inconsciente da gravidade do problema não tem dado a devida importância para o uso consciente e correto dos recursos hídricos, deixando o meio ambiente à mercê da má utilização destes.

Desde os primórdios da evolução humana, os meios hídricos são imprescindíveis à sobrevivência, valendo-se desde alimentação até higiene pessoal. Há que se destacar que, com os avanços que seguiram a evolução os recursos naturais foram sendo utilizados como matéria prima em diversas atividades, assim inconsequentemente, o ser humano deu início à aniquilação dos bens de maior relevância indispensáveis a sua supervivência.

As agressões aos recursos hídricos foram evoluindo e tornando-se altamente extintiva àqueles, tanto que, ao compreender a extensão do dano que vinha causando, o homem buscou a concepção de medidas diversas aplicadas pelos mais variados órgãos para impedir o avanço da degradação ambiental, especialmente consoante à extinção dos recursos hídricos.

Porquanto, especificamente no tema abordado, o Ministério Público, através das Promotorias distribuídas nas comarcas do Espírito Santo, detém competências a fim de aplicar mecanismos efetivos, consubstanciados nas legislações específicas, que anteparem eventuais transgressores das normas ambientais a praticarem ilícitos capazes de degradar/poluir os recursos hídricos ainda existentes.

Em especial, trata-se, neste projeto, da proteção aos recursos hídricos e seu acesso pelo ser humano que, na opinião de Guimarães (2013, p.116) “[...]o acesso

aos recursos hídricos, em sentido amplo, deve ser compreendido como bem socioambiental, de natureza não só como bem público, mas também difuso [...]”.

Nesta linha, há que se destacar a relevante importância recepcionada pela Constituição Federal de 1988 às águas, por meio de seu artigo 225 que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado destinado à população brasileira, inclusive, instituindo a água como um dos componentes essenciais à manutenção da sobrevivência.

Para tanto, são implementados mecanismos judiciais e extrajudiciais, bem como políticas orientadoras, com o intuito de atingir a máxima efetividade à proteção dos recursos hídricos existentes, não só em áreas de preservação, mas em todo o território nacional.

Assim, são conferidos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com base nas legislações vigentes, reiterados meios judiciais e extrajudiciais de proteção face à eventuais degradações e recuperações ambientais, sendo os transgressores responsabilizados civilmente e de forma objetiva, isto é, independentemente de dolo ou culpa.

Por fim, o estudo tem o desígnio de relacionar os mecanismos extrajudiciais que detém o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a proteção ambiental dos recursos hídricos, os quais são aplicados efetivamente pelas Promotorias de Justiça distribuídas nas comarcas do Estado, especialmente neste momento de crise hídrica que vem assolando os mananciais espírito-santenses.

# 1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

O Ministério Público brasileiro tem suas origens controvertidas, ao passo que, inexistem registros exatos de atuações efetivas de Instituições Ministeriais.

Segundo Coura (2015, p. 20),

A Constituição Imperial (1824) omitiu-se em disciplinar o Ministério Público. Constatou apenas menção ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional como responsável pela acusação no juízo do crime (art. 48). O Código de Processo Criminal do Império de 1832 (arts. 36 a 38) reservou uma seção ao então promotor público (e não de justiça).

Não obstante, houveram novas previsões relativas ao Procurador Geral da República nas Constituições seguintes, porém, somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que a Instituição adquiriu sua independência, conforme preleciona Coura (2015, p.22),

[...] A CF/88 diluiu o vínculo do Ministério Público com o Poder Executivo e o afastou da função de representação judicial da União. [...] Ao Ministério Público, como *instituição*, foi reconhecida personalidade judiciária. Embora o Ministério Público não seja definido como um poder, mas sim como instituição, foi alçado pela CF/1988 à condição análoga a de um poder de Estado, entretanto suas funções não se enquadram em qualquer das funções estatais tradicionais.[...]

Assim, o Órgão Ministerial, recebeu capítulo próprio com a promulgação da Carta Magna, sendo sua atuação exercida de forma constitucional, não excluindo-se a recepção e menção da atuação ministerial em outros códigos brasileiros, inclusive, possuindo a Instituição legislação especial, como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicável ao Ministério Público Estadual.<sup>1</sup>

Por outro lado, da breve análise dos incisos do artigo 129 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, o qual dispõe as funções da Instituição, extrai-se que a legislação

<sup>1</sup> Informações extraídas da página institucional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo: **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. **Conheça o MPES**. Vitória, ES, MPES. Disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComVideo.aspx?pagina=402I>> Acesso em 20/06/2015

<sup>2</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

constitucional conferiu ao Ministério Público autonomia em relação à dotação orçamentária, funções administrativas, legislativa e funcional, não sendo vinculada a qualquer dos poderes, exceto ao que se refere a forma de ingresso na carreira, o qual é definida pelo Poder Executivo.

Em contrapartida ,

[...]A ordem jurídica brasileira previu uma espécie de cláusula de abertura ao admitir que o Ministério público exerça outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, da CF/1988, art. 5º, §2º do EMPU e art. 10, XVI da LONMP). Possibilitou, portanto, o estabelecimento de novas atividades (legalmente previstas) conforme o advento de demandas sociais, o que conferiu dinamismo à instituição.[...] (COURA, 2015, P.25)

Por fim, conclui Sauwen (1999, p. 148):

Com tudo que foi dito pode-se concluir que a Instituição do Ministério Público não se desenvolveu em um único tempo ou em uma única parte do mundo. Mas acompanhou, e tem acompanhado até os tempos contemporâneos, a evolução da sociedade, o que fez com que ele se transformasse e se moldasse segundo os costumes e necessidades da comunidade. Exercendo, assim, com competência sua função.

## 1.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS ATRIBUÍDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Segundo os ensinamentos de Coura (2015), o direito brasileiro, através da legislação Constitucional, atribuiu ao Ministério Público, três princípios básicos: unidade, indivisibilidade e independência funcional, contidos no art. 127, § 1º do Diploma Legal.

- 
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição ;
  - V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
  - VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
  - VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
  - VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
  - IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em análise singular o Princípio da Unidade, trata-se da reunião dos membros sob a direção de um único chefe. Mafra (2006 *apud* Chimenti, 2005, p.417) leciona que

o princípio da unidade faz com que seja impossível a atribuição das funções ministeriais a mais de uma carreira de Estado. O Ministério Público é a única instituição que pode cumprir o papel a si confiado. Na estrutura do Estado, observa, não pode existir outra Instituição com perfil constitucional ou atribuições idênticas.

Já o princípio constitucional da Indivisibilidade, decorre do Princípio da Unidade, e “assegura que os membros não fiquem vinculados aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos por outros”. (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015).

Por outro lado, o Princípio da Independência Funcional, defende a ideia de que os membros do Ministério Público são livres para atuar em acordo com a Legislação vigente e sua convicção, não se vinculando a órgãos ou entidades. (MAFRA, 2006).

Neste sentido, é necessário distingui-lo da autonomia funcional que constitui-se na liberdade que tem o Órgão Ministerial em exercer o seu ofício frente à outros Órgão Estatais, sendo vinculado apenas à Carta Magna e demais Leis esparsas. (MAZILLINI, 2013)

Finalmente, com as célebres palavras de Mazillini (2013, p.17)

quando a Constituição diz que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, ela já os limita imediatamente com a independência funcional; com isso, reduz a unidade e a indivisibilidade às características próprias do Ministério Público brasileiro. Até mesmo é caso de questionar se teria agido com acerto o constituinte ao inserir no bojo da Lei Maior os princípios da unidade e da indivisibilidade, limitados assim que foram a expressão tão peculiar.

## 1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme inteligentíssima produção de Silva (2013, p. 01)

o Ministério Público do Espírito Santo foi criado vinculado ao Tribunal de Justiça em 1891. Dentre os cinco desembargadores indicados para compor o Tribunal, um era escolhido como Procurador da Justiça, Soberania e Fazenda, cargo que em 1892 passou a ser denominado Procurador-Geral do Estado e, com a Constituição Estadual de 1967, Procurador-Geral de Justiça.

“É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988).

O Ministério Público Estadual possui independência funcional e administrativa para organizar e gerir suas funções. Não evidenciando atuação isolada, mas de forma sistêmica com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, assegurando assim a imparcialidade e a justiça social.

Sua atuação é exercida através das Promotorias de Justiça distribuídas nas comarcas estaduais, zelando pelo exercício da cidadania, dos direitos individuais indisponíveis e coletivos e assegurando o respeito.

Suas funções básicas estão elencadas tanto na Lei Orgânica quanto na página institucional na internet, que assim taxa as mesmas:

A principal função do MP é garantir a cidadania, assegurando o respeito e o exercício dos direitos individuais e coletivos, através da fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado e dos Municípios, além de:

- promover a ação penal pública;
- zelar pela efetiva prestação dos serviços públicos;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e dos interesses difusos e coletivos;
- promover ação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais;
- expedir notificações e requisitar informações e documentos para a instrução de procedimentos;
- efetuar o controle externo da atividade policial;
- defender judicialmente os direitos e interesses da população;
- fiscalizar os estabelecimentos penais e os que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;
- acompanhar e fiscalizar o funcionamento das Fundações;
- apurar e dar andamento às representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, dentre outras atribuições constitucionais. (disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComVideo.aspx?pagina=402>>)

Além das competências já atribuídas pela carta Magna, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ainda mantém como diretriz a Lei Orgânica Nacional

do Ministério Público (Lei Federal nº 8625/93) e sua Lei orgânica Estadual (LCE nº95/97)<sup>3</sup>, inclusive sendo regida por leis e atos normativos vigentes, e nas orientações estabelecidas pelos seus Colegiados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, o Ministério Público Estadual vem

atendendo de forma personalizada a cada comunidade, através das Promotorias de Justiça presentes em todas as Comarcas. Seu trabalho é fundamentado nas leis e nos atos normativos vigentes, e nas orientações estabelecidas pelos seus Colegiados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

- expedir notificações e requisitar informações e documentos para a instrução de procedimentos;
- efetuar o controle externo da atividade policial;
- defender judicialmente os direitos e interesses da população;
- fiscalizar os estabelecimentos penais e os que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;
- acompanhar e fiscalizar o funcionamento das Fundações;
- apurar e dar andamento às representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, dentre outras atribuições constitucionais.(disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComVideo.aspx?pagina=402>>)

Porquanto, é nítida a efetiva atuação do Ministério Público no Estado do Espírito Santo, que, através de suas diretrizes, função e atuação, busca a execução de seus instrumento a fim de assegurar a aos cidadãos e à coletividade a promoção da justiça e paz social.

Por fim, em matéria ambiental, a Instituição objetiva a proteção ecológica, visando a qualidade de vida às presentes e futuras gerações, investindo e aprimorando conhecimentos em busca de métodos eficientes para o combate à poluição, preservação dos mananciais hídricos e recuperação e manutenção do meio ambiente.

Por vezes torna-se pioneira em inovar e investir em medidas voltadas ao desenvolvimento sustentável, inclusive orientando à população com cartilhas, folhetos, audiências públicas e cartazes educativos sobre a importância da

---

<sup>3</sup> Além de suas diretrizes básicas estabelecidas em sua legislação orgânica, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ainda tem como diretrizes prioritárias:

- o combate ao crime organizado;
- a defesa do meio ambiente;
- a defesa do patrimônio público com combate permanente à improbidade administrativa;
- a defesa dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, das pessoas portadoras de deficiência e dos grupos discriminados;
- a atuação pró-ativa, prevendo e agindo antes dos acontecimentos;
- transparência administrativa e institucional.



preservação ambiental e combate à poluição nos dias atuais, para que, em um futuro, não tão distante, as novas gerações possam encontrar um meio ambiente mais saudável, sustentável.

## **2 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE QUE DISPÕE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Regulada por Lei Orgânica estadual nº 95/97, em observância à Lei Orgânica Federal nº 8625/93, a instituição ministerial é dotada de independência funcional para atuar tanto na seara judicial, quanto extrajudicial.

Segundo as lições de Alves (2013, p.24),

[...] a definição do ambiente de atuação do Ministério Público impõe que sejam separadas em grupos distintos as atividades extrajudiciais das judiciais. O advento da Constituição de 1988 impôs que, ao lado da usual atuação judicial, deva ser consolidada, cada vez mais, a correspondente atuação extrajudicial (extrajudicial/administrativa) do Ministério Público. [...] o ambiente é judicial quando o Ministério Público estiver agindo sobre algum tipo de “processo” que tramita junto ao poder judiciário; de outro lado, a esfera extrajudicial ocorre quando estiver o Ministério Público a tratar da abertura, instrução e conclusão dos seus respectivos “procedimentos” administrativos.[...]

Para tanto, consubstancia-se em, além de suas leis orgânicas, atos normativos, recomendações e resoluções expedidas por seu órgão fiscalizador, qual seja, o Conselho Nacional do Ministério Público.

No âmbito Estadual, recentemente foi instituída a resolução nº 006/2014, que revoga a Resolução nº 15/2000<sup>4</sup>, o intuito de regulamentar os procedimentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo que classificam-se em Procedimento Administrativo, Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e Termo de Ajustamento de conduta, além das Recomendações Administrativas, as quais tratam-se de

[...] peça narrativa e argumentativa na qual o Ministério Público emite posição e orientação em determinado sentido, alertando e advertindo o destinatário da medida de que o descumprimento do comportamento cobrado e exigido implicará na adoção das providências cabíveis dentro das atribuições ministeriais.[...] (Alves, 2013, p.34)

Por outro lado, no que se refere à defesa ambiental, as Promotorias de Justiça valem-se dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis como forma a

---

<sup>4</sup> A resolução 006/2014 veio revogar a resolução 15/2000, devido a necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais tramitando no MPES.

investigar transgressores ambientais para aplicar-lhes a devida punição, inclusive com propositura de ação na esfera judicial, se cabível.

## 2.1 PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

O Procedimento Preparatório é uma espécie de procedimento administrativo instaurada pelo Ministério Público, que antecede o Inquérito Civil, tem caráter investigatório e de colheita de provas. É o que preconiza o artigo 32 da Resolução 006/2014:

Art. 32. O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 4º desta Resolução, poderá complementá-la antes de instaurar o inquérito civil, visando obter elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando formalmente procedimento preparatório.

Ademais, tem caráter subsidiário em relação ao Inquérito Civil, porquanto, sua instauração deriva da Notícia de Fato, quando, após a constatação de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, são necessárias a colheita de elementos suficientes para análise de eventual proposição de Ação Civil Pública, para proteção e reparação daqueles.

## 2.2 INQUÉRITO CIVIL

Instrumento que antecede a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil é instaurado após a análise e conclusão da violação de direitos homogêneos. Pode-se dizer que é o procedimento administrativo investigatório de que dispões o Ministério Público para defesa e promoção dos direitos na seara extrajudicial.

Também regulado pela Resolução nº 006/2014, é a última instância administrativa para a propositura de ações, porquanto, da sua instauração, já houve a colheita de provas suficientes à instrução de processos judiciais.

É o que extrai-se da análise do artigo 4º da Resolução supramencionada:

Art. 4º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a

tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Ou seja, para cumprir uma de suas várias funções institucionais, o Ministério Público, utiliza-se do Inquérito Civil para efetivação de direitos, tanto na seara judicial, quanto extrajudicial.

## 2.3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ainda na classe dos mecanismos que dispõe o Ministério Público, verifica-se a existência dos Termos de Ajustamento de Conduta, “[...]inicialmente introduzido em nosso ordenamento jurídico através do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]” (AKAOUI,2003)”, que são firmados entre o *Parquet* e empresas, sociedades, municípios, pessoas físicas com o escopo de, entre outras matérias, recuperar eventual degradação ambiental ou promover obras e serviços de forma a preservar o meio ambiente.

Nas célebres palavras de Alves (2013, p.48),

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nada mais é do que uma transação ou acordo formalizado buscando estabelecer determinada conduta ou comportamento, sob pena de sanção, acerto de vontades que, uma vez firmado, constitui título executivo passível de realização pelas modalidades executórias disponíveis.[...] o termo de ajustamento de conduta tem como característica a bilateralidade e negociação, abrigando a definição formalizada e documentada de um consenso mínimo e de uma convergência de vontades capaz de fazer surgir obrigações recíprocas entre Ministério Público e qualquer outro sujeito, seja uma pessoa a jurídica de direito público (União, Estados, Município), uma pessoa jurídica de direito privado ou mesmo particulares.

Ademais,

[...]o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta, a rigor, enquadra acordo de vontades para efetivação de determinada pretensão sobre determinadas condições. O que inclui tomada de um determinado comportamento ativo ou passivo pelas partes envolvidas dentro de um determinado prazo, sob pena de aplicação de sanção ou adoção de providências diretas ou indiretas. [...] (Alves, 2013, p. 49)

Especificamente, os Termos de Ajustamento de Conduta ambientais, pactuados entre o Ministério Público e as entidades/pessoas já referenciadas, são firmados com o fim de estabelecer condições para promoção, manutenção e/ou recuperação ambiental, sujeitos a sanções predeterminadas face ao descumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes.

“O momento de sua incidência e aplicação é extremamente diversificado e depende da realidade de cada situação concreta” (Alves, 2013, p.49). Isto implica salientar que o Termo de Ajustamento de Conduta situa-se no âmbito extrajudicial nos autos de um procedimento investigatório instaurado pela instituição, aplicando ainda, a inafastabilidade de celebração do mesmo após propositura de Ação Civil Pública.

Dispõe o Ministério Público ainda, a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar, que ocorre quando, durante a investigação o órgão Ministerial encontra dificuldades em celebrar o compromisso mediante todos os objetos, sendo que obtém o compromisso parcial, isto é, de apenas alguns dos objetos de investigação, firmando-se os termos em relação à estes e discutindo os demais, na esfera judicial. (AKAOUI,2003)

Após o firmamento do Termo de Ajustamento de conduta, o Órgão legitimado tem o dever de fiscalizar o cumprimento do pactuado e, verificando a inadimplência, deve buscar a tutela jurídica de efetividade do direito ao meio ambiente, iniciando o processo de execução.(AKAOUI, 2003)

Imprescindível ressaltar que, conforme ensina Alves (2013, p. 53),

[...]a executividade do termo de ajustamento de conduta (artigo 585, inciso II e VIII do CPC) possui caráter originário extrajudicial, havendo quem sustente e defenda a possibilidade deste documento ser submetido à homologação judicial, quando então restrita estaria a sua possibilidade de defesa, posicionamento discutível por incluir possibilidade de apreciação e controle do Poder Judiciário sobre instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público [...].

Conclui-se, portanto que, assim como o Inquérito Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta, também pode ser utilizado na seara judicial, não se confundindo com àquele, porquanto, enquanto um constitui e antecede a Ação Civil Pública, o outro é compõe a medida judicial extrema, ante o seu descumprimento.

## 2.4 RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Recomendação administrativa constitui medida preventiva aplicada pela Instituição com vistas a coibir eventual transgressão de direitos. Geralmente, é emitida para notificar os destinatários das sanções aplicáveis no caso da inobservância das recomendações transcritas.

Ressaltando, que tal instrumento, também pode ser objeto de homologação judicial e constitui prova para a instrução de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios.

### **3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

O conceito legal de meio ambiente está fixado na Lei 6.938/81, a chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, precisamente na redação do art. 3º, inciso I, a qual determina que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Segundo Braga (2002),

[...]desde a edição da Constituição do império, em 1824, o tema tem sido tratado em nosso sistema legal, constitucional e infraconstitucional, visando a proteção da saúde humana, sustentabilidade de um recurso natural indispensável ao crescimento econômico do país e, ainda, contemporaneamente, como recurso natural indispensável à sobrevivência da espécie humana.[...]

Contudo, conforme Farias (2007), somente com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é que foram definidos conceitos, princípios e objetivos para defesa e proteção do meio ambiente, sendo o primeiro marco no âmbito de normas de proteção ambiental, seguido pela criação da Lei de Ação Civil Pública, Constituição Federal de 1988 e Lei de Crimes Ambientais.

Depreende-se do estudo empregado que, após, o direito ambiental passou a ter mais zelo pelo legislador, porquanto, desde os primórdios o homem utiliza-se da natureza para sua sobrevivência, retirando dela o necessário. Contudo, com a evolução do ser humano e técnicas de aperfeiçoamento, o homem passou a utilizar-se de diversos recursos fornecidos pela própria natureza, para sua promoção pessoal, o que promoveu a degradação ambiental, ainda que, inicialmente, tenha ocorrido de forma inconsciente.

Assim, embora a evolução humana tenha trago diversos benefícios, causou a preocupação para com os recursos findáveis do meio ambiente. Visando a integral proteção e utilização correta, o legislador tratou de estabelecer normas e atribuir penalidades na seara criminal àqueles que transgredissem o estabelecido em legislação própria.

De certo que, por serem leis esparsas, sua aplicação não possuía eficácia plena, sendo que somente com a promulgação da Constituição da República é que

a legislação ambiental obteve um capítulo dedicado integralmente ao seu favor, conforme art. 225<sup>5</sup> do diploma legal.

Portanto, o direito conferido pela Carta Magna engloba um número indeterminado de pessoas, atingindo a proteção genérica à grupos indetermináveis de indivíduos.

### 3.1 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Segundo Farias (2006), anteriormente à edição da Lei 6.938/81, que trata da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, cada Município e Estado detinha prerrogativas independentes para dispor acerca de matéria ambiental. Contudo, nem todos tinham interesse.

Assim, após criação da referida lei

começou a ocorrer uma integração e uma harmonização dessas políticas tendo como norte os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei pela União. Um aspecto importante disso foi a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, um sistema administrativo de coordenação de políticas públicas de meio ambiente envolvendo os três níveis da federação que tem como objetivo dar concretude à Política Nacional do Meio Ambiente. (FARIAS, 2006).

De outra forma, o artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, traz em sua redação os objetivos relativos à criação da mesma, que elencam-se:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981)

Do ponto de vista doutrinário Farias, (*apud* Oliveira 2005, p.307) defende que o principal objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente seria “[...]viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos

---

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)



recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida.”

Dentre princípios e instrumentos conferidos com o advento da Lei, ainda foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente. É o que se passa a explanar adiante.

### 3.2 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo em seu art, 6<sup>o</sup><sup>6</sup>, os Órgãos que formariam a estrutura necessária à promoção de melhorias ambientais, constituindo os Estados os Órgãos Seccionais, responsáveis pela “[...] execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental [...]” (BRASIL, 1981).

Objeto de Lei Federal, ele visa a adequação e direção de atividades pautadas na proteção ambiental, conferindo à cada Estado, Município e Órgão Ambientais, atribuições de atuação.

---

<sup>6</sup> Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições

Por outro lado, regido também pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, é o Órgão Consultivo do Sistema Nacional de Meio Ambiente, cabendo àquele a edição de normas e orientação ao governo com vias à proteção Ambiental.

HENKES, (2003 *apud* GRANZIEIRA, 2001) lecciona que.

A Resolução do CONAMA 01/86, instituiu a obrigatoriedade da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, antes da instalação de obras, atividades ou serviços que causarem ou sejam potenciais causadores de degradação ambiental. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o EPIA tornou-se uma exigência constitucional, caracterizando-se como um instrumento indispensável para a prevenção e conservação dos recursos hídricos

## 4 HISTÓRICO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Tem-se notícias de que os primeiros sistemas de distribuição de água, ocorreram na Roma antiga, porquanto, os romanos deixaram de utilizar o Rio Tigre e passaram a construir diversos aquedutos, formando assim, um sistema hidráulico de captação de água. Os Recursos hídricos são todas as águas, sejam elas superficiais ou subterrâneas.(NETO; MELO; MARACAJ, 2012)

Os usos da água eram divididos em classes: nomine Caesari, privatis e usus publici. A classe usus publici era subdividida em castra, opera publica, munera e lacus. As águas nomine caesari destinavam-se ao palácio imperial e aos prédios diretamente sob o controle do imperador. As águas privati destinavam-se a particulares por concessão do Imperador (benefício principis) e estavam sujeitas ao pagamento de uma taxa. As águas usus publici, destinavam-se a prédios públicos, a balneários, instalações militares e para-militares, fontes ornamentais e reservas de emergência (NETO; MELO; MARACAJ, 2012 *apud* CAMPOS, 2001, p. 21).

É notório que não ocorria a distribuição igualitária de água, sendo esta, propriedade do governo, que a privatizava e mediante o preenchimento de alguns requisitos, inclusive o pagamento de taxas, era permitido o seu uso pelos cidadãos.

Assim, a primeira ideia é de que não havia a preocupação de preservação deste recurso natural, sendo empregado nas mais diversas atividades sem observar a necessidade da não poluição.

Somente após a discussão de desenvolvimento sustentável, é que a preservação tornou-se princípio lógico ante à utilização de recursos hídricos.

“A institucionalização do Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Brasil, data de 1920, com a criação da Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas, do Serviço Geológico e Mineralógico do Ministério da Agricultura” (HENKES, 2003, *apud* LANNA, 1995).

O primeiro Comitê Especial criado para promoção de resolução de conflitos no uso da água, tem data de 1976, sendo um acordo celebrado entre o Governo de São Paulo e Minas Gerais. Marcando o início da integração de governos e municípios. (Henkes, 2003).

Com a apertada síntese do histórico dos Recursos hídricos, pode-se concluir que, nacionalmente, sempre houve o interesse da tutela com vias à preservar os mananciais hídricos existentes, contudo,

Somente com o surgimento de conflitos reais em torno da quantidade e qualidade dos mananciais é que se impulsionou à edição das políticas estaduais e nacional de recursos hídricos, como também da reforma institucional do setor hídrico. Deste modo, pode-se afirmar que enquanto os conflitos não eram reais, embora previsíveis, nada de concreto foi realizado. Não obstante, a existência de uma moderna legislação hídrica, inclusive objeto de referências em nível mundial. A inocuidade do sistema legal, deu-se principalmente pela inexistência de uma estrutura institucional eficiente. (HENKES,2003).

## 5 PROTEÇÃO LEGAL DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

Conforme leciona Lanna (1995)

No âmbito institucional vários órgãos e instituições estatais foram criados, fundidos e redirecionados, não obstante, nem sempre visando a gestão sustentável dos recursos hídricos. Salienta-se que o primeiro órgão criado foi a Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas, do Serviço Geológico e Mineralógico do Ministério da Agricultura, que data de 1920. Somente nos últimos anos os recursos hídricos ganharam atenção na seara governamental, contudo sempre houveram previsões legais e órgãos destinados a promover sua tutela.

“A história da legislação ambiental no Brasil pode ser dividida em três fases ou momentos distintos: uma fase da exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística.” (MELO; DANTAS; MARACAJÁ *apud* VASCONCELOS; BENJAMIM, 1999).

Nesta primeira fase que vai do descobrimento do Brasil até 1930, não havia qualquer preocupação ou interesse com o meio ambiente, exceto pela proteção a alguns recursos naturais, dentre os quais não se incluía a proteção à água. As normas jurídicas vigentes tinham o único objetivo de assegurar a preservação dos recursos que tinham valor econômico de interesse para a expansão ultramarina, a exemplo do pau-brasil e outras riquezas florestais (MELO; DANTAS; MARACAJÁ *apud* FARIAS, 2009).

Já a fase setorial é marcada pelo início do controle legal de atividades exploratórias. (MELO; DANTAS; MARACAJÁ, 2012).

Os mesmos autores, ainda afirmam que a fase Holística, ou terceira fase, refere-se à Legislação Ambiental criada para o gerenciamento de águas.

Portanto, os diplomas legais atuais tem se preocupado não com a distribuição, mas sim com a preservação dos recursos hídricos, que inserem-se no rol de recursos não renováveis no planeta, sendo a poluição uma das maiores causas de extinção deste bem.

É através de sanções, atos administrativos disciplinares, conscientização e notificações que o Estado vem exercer seu papel enquanto protetor das águas. A partir de instrumentos conferidos pelas legislações, almeja resultados satisfatórios ante campanhas de conscientização, recorrendo à esfera judicial na aplicação de penas como medida extrema de descumprimento das legislações.

## 5.1 LEI DAS ÁGUAS

Em 1934, foi instituído o Código de Águas, que marca o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, levando em conta a normatização de aspectos que as constituições inferiores estabeleceram.

Porquanto, foi estabelecida uma política hídrica moderna à época visando o estabelecimento de, dentre outros, aproveitamento das águas, regras sob águas nocivas, propriedade e domínio.

o Código de Águas é considerado mundialmente como uma das mais completas leis de águas já produzidas, os princípios nele constantes são invocados em diversos países como modelos a serem seguidos, mesmo em legislações modernas. Veja-se, por exemplo, que o princípio poluidor – pagador, introduzido na Europa como novidade na década de 70, está previsto em seus artigos 111 e 112. (Pompeu, 1978, *apud* Braga, 2002 p.602)<sup>7</sup>

Neste sentido, em breve análise, o princípio do poluidor-pagador investe o poluidor nas custas necessárias para recuperação do dano ambiental. Assim, subentende-se como um dos mecanismos punitivos do direito ambiental com vias a garantir a proteção.

Segundo Rodrigues (2002, p. 139)

[...]o Princípio do poluidor pagador surgiu oficialmente na Recomendação do Conselho dos Princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais, que assim definiu o referido princípio: “O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimento é denominado de princípio do poluidor pagador [...]

Alves (2013, p.148) preleciona que

A compreensão do princípio do *poluidor-pagador*, da distinção da ideia de precaução e de prevenção, seguida da atenção a aspectos processuais importantes como *inversão do ônus da prova*, aliada ao uso instrumental adequado da legislação ambiental nas suas especificidades (incluindo

---

<sup>7</sup> Trecho extraído de: HENKES, Silvana Lúcia. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4146>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

estudo de impacto ambiental), constitui importante estratégia para que a atuação ministerial seja efetiva.

Por outro lado,

A Lei nº 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando seus fundamentos no artigo 1º, no qual consta a água como bem de domínio público, dotado de valor econômico e a sua gestão deve proporcionar uso múltiplo, dando prioridade ao consumo humano e à dessedentação de animais. Ao que parece, a Lei de Recursos Hídricos, ao empregar a palavra recurso quis referir-se tanto aos recursos naturais que necessitam ser preservados quanto ao caráter econômico que o envolve e que, portanto, é dotado de valor econômico, não estabelecendo distinção entre recursos hídricos e água. (MASCARENHAS, 2009, p.67)

Em célebres palavras Guimarães (2013, p. 119) defende:

Ante a análise das conquistas proporcionadas pela Lei 9433/97, constata-se que formular e implementar uma política com os fundamentos, objetivos. Diretrizes gerais de ação e instrumentos, não tem sido tarefa fácil para os Estados e comunidades. O estado encontra dificuldades para a efetivação de políticas e normatização de fiscalização administrativa. Os instrumentos previstos na Lei, como a outorga e cobrança pelo uso da água, os planos de recursos hídricos e o enquadramento dos corpos d'água, estão sendo implementados não sem entraves na regulamentação.

Da breve leitura contida na redação de seus artigos, depreende-se que seu principal objetivo é garantir a disponibilidade de água, bem como promover uma utilização racional dos recursos hídricos, promovendo sua proteção face à poluição.

Guimarães (2013, p.115) ainda, leciona que

O sistema normativo de águas no Brasil obedecia ao padrão da divisão entre águas privadas e águas públicas, sendo que com a Constituição de 1988 não se pode falar mais em águas particulares, águas privadas e águas públicas. O acesso aos recursos, num sentido amplo, deve ser compreendido como bem socioambiental, de natureza não só como bem público, mas também difuso, dependendo do tratamento prático aplicado.

Assim, Henkes definiu que, como fundamento, a lei estabelece que a água é um bem público, de uso múltiplo e descentralizado, contando com a participação da sociedade civil e do governo, ressaltando que, em casos de escassez o ser humano e animais tem prioridade em sua utilização.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, recepcionou em seus artigos, a extinção da privatização das águas, estabelecendo, por força de seu artigo 21,

inciso XIX<sup>8</sup>, a competência da União acerca da legislação e controle do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, passando a água ser um dos componentes essenciais do meio ambiente, destinada à sobrevivência.

Todavia, é notório que torna-se um desafio assegurar o acesso a água, tanto pela ausência de controle, como pela incompreensão do ser humano pelo desperdício.

O processo de urbanização acelerado, o crescimento da população concentrada em grandes centros urbanos, gera escassez localizada de água, sendo agravados por sistemas de saneamento básico deficientes, conforme demonstração de estudos realizados por Órgão Ambientais.

### **5.1.1 SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Regulado pela Lei 9.433/97, o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos constitui importante instrumento de regulação e preservação de mananciais hídricos e bacias hidrográficas do País e Estados.

Segundo o artigo 32 de referida Lei, seus objetivos são:

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos. (BRASIL, 1997)

Assim, para efetiva execução dos objetivos conferidos pelo diploma legal, ele delega suas atividades entre seus Órgãos de Execução, presentes no artigo 33 da Lei de Águas, quais sejam o Conselho Nacional de Recursos hídricos, a Agência Nacional de Águas, os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipal cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água. Todos os Órgãos citados atuam

---

<sup>8</sup> Art. 21. Compete à União: [...]

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...]



de forma efetiva em conjunto, é o que se explana adiante, segundo a importância frente às ações governamentais.

### **5.1.2 CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Disciplinado pelo artigo 34 da lei de Águas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem como funções a promoção de planejamento de recursos hídricos em conjunto com os Estados municípios, deliberando sobre projetos que tenham como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive, estabelecendo diretrizes que implementem a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Ademais, informações extraídas da página institucional do Conselho Nacional, complementam que:

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos desenvolve atividades desde junho de 1998, ocupando a instância mais alta na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. É um colegiado que desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Por articular a integração das políticas públicas no Brasil é reconhecido pela sociedade como orientador para um diálogo transparente no processo de decisões no campo da legislação de recursos hídricos. (Disponível em <[http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1](http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1)>

### **5.1.3 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**

Instituída com o desdobramento da Lei de Águas, a Agência Nacional de Águas é parte do denominado Sistema Nacional de Águas, intitulando-se como reguladora, tendo a função de

disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos de gestão criados pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Dessa forma, seu espectro de regulação ultrapassa os limites das bacias hidrográficas com rios de domínio da União, pois alcança aspectos institucionais relacionados à regulação dos recursos hídricos no âmbito nacional. (AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2015)

Não obstante, diferencia-se das Agência reguladoras comuns, porquanto, trata do desenvolvimento de projetos de pesquisa em recursos hídricos, manutenção e proteção de mananciais e outorga do uso de água em algumas de suas atribuições.

Em casos de calamidade pública, a Instituição pode expedir notas e resoluções suspendendo a utilização de Recursos Hídricos, que não sejam para consumo humano e dessedentação de animais, protegendo desta forma, os mananciais hídricos utilizados de formas diversas da utilização para atividades básicas do ser humano.

#### **5.1.4 CONSELHOS DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conforme a Lei das Águas, cada Estado comporá um Conselho para as deliberações em relação aos Recursos Hídricos, autônomo, porém obedecendo às Legislações em forma hierárquica.

No Estado do Espírito Santo, a Agência Estadual de Recursos Hídricos é quem desempenha este papel, segundo informações obtidas no site institucional da Agência, destaca-se:

A Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, foi criada pela Lei 10.143, de 16 de dezembro de 2013. Entidade da Administração Pública Estadual Indireta, é dotada de Personalidade jurídica de direito público, sob a forma de Autarquia, possui autonomia administrativa e financeira, esta vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA. Dentre as suas finalidades destacamos: executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, regular o uso dos recursos hídricos estaduais, promover a implementação, gestão das obras de infraestrutura hídrica de usos múltiplos e realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo. (Disponível em <<http://www.agerh.es.gov.br/download/HistoricoAgerh.pdf>>)

Assim, a Agência constitui-se como alicerce primordial à preservação e manutenção dos Recursos Hídricos existentes no Estado, por meio de ações, edição de Resoluções, pareceres técnicos e análise e concessão de outorgas, ela efetiva o papel administrativo inserto no rol dos artigos da Lei das Águas.

A título de conhecimento, a Instituição tem-se mostrado ativa em referência ao que se refere a promoção da manutenção e preservação de mananciais hídricos existentes no Estado do Espírito Santo, porquanto, em virtude da crise hídrica que

assola todo o Estado, tem sido necessária a doção de medidas de extrema urgência, inclusive racionamento, promovendo a utilização da água apenas para consumo humano e dessedentação de animais.

Apesar das medidas serem prejudiciais a setores da agricultura e economia, tem que ser prezada, primordialmente, as atividades básicas do ser humano.

É o que se explanará de forma abrangente adiante.

## **6 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FRENTE À DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Não há dúvidas em afirmar que o meio ambiente está inserto no rol dos direitos fundamentais ou humanos, é o que assevera Antunes (1996, p. 08): “Um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”.

Para concretização dos direitos fundamentais ou humanos, é imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais, destacando-se o da máxima efetividade, celeridade e eficiência. Assim, o exercício de tais direitos exigem do operador de direito uma conduta proativa.

No presente artigo visa-se a demonstração das sanções previstas legalmente para a repreensão de transgressores de normas ambientais, com vias a coibir a degradação dos recursos hídricos, enumerando-se as legislações específicas disponíveis para a correta aplicação de mecanismos extrajudiciais face à poluição da água doce de utilização humana.

Ademais, atente-se para a efetividade da pré e pós-orientação aos indivíduos com maior índice de predisposição a transviar previsões legais de proteção a recursos hídricos e arrazoar-se o papel funcional que exerce o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio de suas Promotorias de Justiça, na proteção das áreas de preservação em que subsistam águas potáveis destinadas ao consumo humano, bem como a recuperação das poluídas pelo emprego incorreto de sua utilização.

Do ponto de vista da atuação funcional do Ministério Público, a quem, segundo a Constituição Federal, art 127, foi reconhecida a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, para promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, é preciso reforçar o caráter jurídico do enfrentamento das questões que hoje afetam o meio ambiente urbano, natural e cultural e que repercutem diretamente no nível de qualidade de vida das pessoas. O Estado do Espírito Santo atravessa um momento histórico de grande crescimento econômico, devendo velar para que seu crescimento não sirva apenas de mola propulsora ao aumento dos níveis de desigualdade social, mas que efetivamente possa traduzir alavanca propiciadora de melhor distribuição de renda e resguardo dos processos ecológicos e naturais, essenciais que naturalmente integram o conceito atualizado de dignidade de pessoa humana (CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL-CEAF) 2015, p.63)

Ressaltando que quaisquer posturas, devem ser adotadas de forma a concretizar e garantir os direitos fundamentais inerentes à sociedade civil.

Segundo extrai-se da revista Mais MP, publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) (2015, p.63)

Trata-se da busca de implementação do princípio de desenvolvimento sustentável que se orienta com base na tríade: econômica, social e ambiental, sendo imperioso que o processo de tomada de decisão concilie os suportes normativos existentes, estabelecendo uma relação dialógica entre as agendas ambiental e econômica.

Na seara do Ministério Público do Estado do Espírito Santo o Órgão de apoio responsável pela proteção, manutenção e promoção ambiental é o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico responsável pelo apoio à atuação de órgão de execução em defesa ao meio ambiente, bem como a promoção de ações do Órgão Ministerial em:

- a) concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- b) estudos de impacto ambiental;
- c) preservação de florestas, fauna e flora;
- d) recuperação do solo;
- e) uso de agrotóxicos;
- f) recuperação de danos ao meio ambiente;
- g) acompanhamento dos movimentos ecológicos;
- h) agricultura orgânica; (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2015)

Ademais, O Centro de Apoio tem o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelos membros, que visem o cumprimento de determinações legais, dando o devido suporte às Promotorias em estudos técnicos e laudos judiciais ambientais, tanto na atuação extrajudicial, quanto judicial, como em Ações civis Públicas que visem a promoção, proteção ou recuperação ambiental, aplicando sanções legais aos transgressores, como medida extrema ao descumprimento de medidas administrativas anteriormente vinculadas

Em conclusão, os Centros de Apoio instituídos no Órgão Ministerial, em especial o de Meio Ambiente, tem o condão de fornecer base e subsídios aos membros do Ministério Público, atuantes nas Promotorias situadas nas Comarcas do Estado Espírito Santo, para efetivação de medidas, em princípio conferidas por

Legislações, nas searas judicial e extrajudicial, por meio de estudos técnicos, de impacto ambiental, material com caráter orientativo e publicações atualizadas.

## 6.1 TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA APLICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Já exaustivamente especificados, são utilizados alguns mecanismos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para prevenir ou punir eventual transgressor de normas legais relacionadas ao meio ambiente. Dentre eles, como medida administrativa principal, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), podendo ser ingresso também na esfera judicial, no caso de descumprimento na seara de atuação extrajudicial.

Há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica deste instrumento, prevalecendo, nas célebres palavras de Valera (2013, p. 22):

“O negócio jurídico bilateral, celebrado por entes da Administração Pública Direta e o autor do fato, no qual o compromissário reconhece a ilicitude da sua conduta e se obriga a corrigi-la, podendo o acordo versar sobre os aspectos secundários e acessórios da obrigação principal, isto é, forma, prazo e modo de reparação e ou recuperação, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial”.

Porquanto, a promoção de Termos de Ajustamento de conduta pelo Ministério Público, apresentam-se em forma de grandes aliadas na resolução de conflitos, sobretudo na esfera ambiental.

Por outro lado, são meios eficazes de medidas administrativas que desafogam o judiciário, quando do seu cumprimento efetivado, na maioria das celebrações, sendo necessária intervenção judicial apenas em casos extremos, com vias a efetivar as sanções predeterminadas, garantindo-se a execução de cláusulas estabelecidas.

Em grande maioria, os potenciais transgressores ambientais (produtores rurais, proprietários de terras) desconhecem a legislação ambiental, bem como suas penas, sendo que, através da celebração do Termo, são orientados sobre dispositivos legais, bem como advertidos de suas sanções, promovendo a recuperação, promoção e manutenção de áreas degradadas, inclusive, germinando

aos demais o conhecimento adquirido, salientando a importância da sustentabilidade ambiental, para que, além de não serem incursos nas sanções previstas, ainda promovam de forma voluntária a reparação de qualquer tipo de dano ambiental causado, principalmente em mananciais hídricos, que sofrem com o constante desmatamento para construção de áreas de cultivo e instalação de conjuntos de moto bomba, com vias à captação desenfreada de água destinada à irrigação.

Vale citar que, consoante aos recursos hídricos do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público possui grande preocupação na utilização indevida, abrolhando o desperdício, bem como eventual poluição, face ao despejo de resíduos irregulares em rios e córregos, construção de moradias, pastos para animais e obras em represas.

Por esse motivo exerce ativamente atuação voltada à proteção destes recursos, findáveis, identificando e punindo indivíduos e empresas que não possuam como primórdios à recuperação ou manutenção dos recursos hídricos existentes.

Recentemente, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Samarco Mineração S/A, teve repercussão Nacional. É o que se expõe.

## 6.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM A EMPRESA MINERADORA SAMARCO S/A

Recentemente, um desastre ambiental causado pela inobservância de Normas Ambientais, ocorrido no Brasil, foi objeto de repercussão internacional. Pode-se acompanhar através de noticiários, veiculação em revistas, jornais e internet, o desastre ocorrido na cidade de Mariana/MG, onde o rompimento de uma barragem de resíduos de minério, provenientes da empresa Vale S/A, administrada pela empresa Samarco S/A devastaram uma cidade inteira, causando prejuízo em outras e ainda, sendo pivô da maior tragédia relativa à poluição do manancial hídrico do

Rio Doce, que abrange desde Minas Gerais, até o Espírito Santo, já vistos na história do país<sup>9</sup>.

Em virtude do ocorrido, o Ministério Público Estadual, não manteve-se de braços cruzados, realizando a celebração de um Termo de ajustamento de Conduta<sup>10</sup>, no qual prevê sanções ante o descumprimento do acordado, inclusive obrigando referida empresa a perfazer análises de qualidade da água e distribuição de água às populações afetadas.<sup>11</sup>

Ademais, segundo noticiado em diversos noticiários, a degradação ambiental que causou a morte da fauna e flora existentes no Rio Doce, poderá demorar décadas para recompor-se, prejudicando não só a agricultura de que o utilizava, mas também a economia e sobrevivência familiar, tendo em vista que dezenas de pessoas mantinham-se através da pesca executada no Rio.

### 6.3 VISITA REALIZADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA VENÉCIA, PARA COLETA DE DADOS<sup>12</sup>

Atualmente é notória a grave crise hídrica que assola todo o Estado do Espírito Santo, obrigando-o à execução de racionamento dos recursos hídricos não renováveis, sendo destinados apenas ao consumo humano e dessedentação de animais.

Em visita à Promotoria de Nova Venécia, foi realizada conversa informal como Promotor de Justiça Dr<sup>o</sup> Lélío Marcarini, titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Nova Venécia, o qual ocupa a vaga de Promotor Regional do Meio Ambiente.

Foi destacada a importância da recuperação de áreas degradadas no passado, bem como a preservação e manutenção no presente, para a qualidade de vida das gerações futuras.

---

<sup>9</sup> Todas as informações foram obtidas de leituras realizadas na internet.

<sup>10</sup> Termo integral em anexo. Disponível em < <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/cc305cc3-baf7-4974-8926-cae4aaf66600.pdf>>

<sup>11</sup> Todas as informações referidas, foram obtidas da leitura do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

<sup>12</sup> Todas as informações obtidas e explícitas neste tópico foram extraídas de conversa informal realizada na visita à Promotoria de Nova Venécia/ES.



A Promotoria de Justiça de Nova Venécia tem função ativa na promoção de medidas que visem à segurança e promoção do meio ambiente. Com cerca de 250 procedimentos extrajudiciais tramitando, entre inquéritos civis e procedimentos administrativos, o 2º Promotor de Nova Venécia, ainda atua na esfera judicial, especificamente no Juizado Especial Criminal, no que concerne aos Crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Isto não implica dizer que em crimes ambientais de grande escala não há atuação, pelo contrário, primeiramente a Promotoria vale-se dos instrumentos extrajudiciais de orientação, notificação e advertência para após, ante o descumprimento e inobservância destes, partir para esfera judicial.

Na maioria dos casos, a atuação extrajudicial já se faz eficiente, contudo, quando o transgressor ambiental insiste na conduta típica, o instrumento utilizado para a defesa, promoção, manutenção e recuperação do Meio Ambiente, é a Ação Civil Pública, a qual, é instruída com todos os documentos colhidos durante a atuação extrajudicial, por isso a importância da Instauração de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, durante a fase de negociações entre o Ministério Público Estadual e o transgressor ambiental. Ressaltando que, não há elementos impeditivos da celebração de um Termo de Compromisso nos autos do Inquérito Civil.

Em outras palavras, é mais benéfica a atuação administrativa do que a judicial, porquanto, esta demanda tempo e, como o dano ambiental não regride, é crescente, pode tornar-se irreversível, jogando abaixo todas as provas coletadas e empenho empregado na constituição dos elementos.

À título de exemplo, para melhor entendimento da atuação extrajudicial ministerial, foram elencadas algumas das medidas adotadas pela Promotoria de Justiça para Proteção dos Mananciais hídricos existentes no Município de Nova Venécia/ES.

Com a crise hídrica e o acompanhamento da escassez de água em outras cidades, inclusive para o consumo humano, a Promotoria de Justiça de Nova Venécia, adotou medidas emergenciais a fim de preservar o pouco de água ainda percorrendo a extensão do Rio Cricaré.

As medidas referidas consistem, exclusivamente, em propiciar o consumo humano de forma estável, bem como a dessedentação de animais, para tanto, após a realização de estudos técnicos pelos Órgão Ambientais competentes, foi

instaurado Inquérito Civil <sup>13</sup>, sob o nº 2015.0028.0402-06, observando-se as formalidades legais, e determinado nos autos o lacre de bombas de irrigação, realizado pelo 2º Batalhão de Polícia Militar, que estariam captando água do Rio com fim diverso ao consumo humano e dessedentação de animais.

Após, era lavrado o Boletim de Ocorrência e encaminhado ao Órgão Ministerial, sendo o proprietário notificado a comparecer à Instituição para apresentar eventual licença ou documentos que remetessem à autorização de outorga para captação de água, expedida pelos Órgãos Ambientais competentes.

Alguns proprietários procuraram a Promotoria de Justiça a fim de informar que o conjunto de moto bomba lacrado era utilizado apenas para uso familiar e dessedentação de animais.

Através de requerimento redigido pelo produtor rural, instruídos com fotografias, o pedido era apreciado e, caso constatada a veracidade das informações, a retirada do lacre era realizada.

Diversos estudos de impacto ambiental, sistema pluvial e de captação de água foram realizados em parceria com Órgãos Ambientais antes e durante a execução das medidas.

As providências adotadas repercutiram à nível Estadual, deflagrando, as demais Promotorias ações idênticas, inclusive a Promotoria de Justiça de Nova Venécia obteve resultados positivos em relação à crise, evitando o racionamento do principal manancial hídrico utilizado para captação e abastecimento da cidade, com o consequente aumento do nível de água do rio em cerca de 30 centímetros<sup>14</sup>.

Posteriormente à fase crítica e controle parcial da distribuição de água, foram celebrados Termos de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual e alguns proprietários que possuíam conjunto de moto bombas de irrigação lacradas, estabelecendo medidas, em acordo com Resolução emitida pela Agência Estadual de recursos Hídricos, que possibilitem a utilização das mesmas sem prejuízo à normalidade do abastecimento à população, inclusive tendo como sanção o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento do mesmo.

---

<sup>13</sup> O objeto inserto na Portaria de Instauração do Inquérito Civil conceitua-se em: Aplicação de medidas emergenciais para garantia do abastecimento de água à população e investigação quanto a eventual Prática de crimes e danos ambientais, praticados por proprietários de bombas hidráulicas com captação direta no Rio Cricaré.

<sup>14</sup> Informações obtidas em 04 de novembro de 2015.

Contudo, recentemente, a Agência Nacional de Águas publicou Boletim determinando a suspensão de qualquer utilização do manancial hídrico da bacia do Rio São Mateus, que não fosse de uso prioritário (consumo humano e dessedentação de animais).

Ademais, há previsão, nos autos do Inquérito Civil que a retirada do lacre, sem autorização, poderá acarretar desde multa à prisão em flagrante do proprietário.

Ressalte-se ainda que as medidas adotadas não são em prejuízo das culturas ou agricultores e sim, em proteção da coletividade.

Cada caso apresenta uma peculiaridade que tem de ser avaliada e identificada para que o Ministério Público Estadual, apresente postura resolutiva, isto é, empregue os instrumentos legais de composição extrajudicial, valendo-se da via judicial após o exaurimento destes, onde, por meio da Ação Civil Pública pode discutir matérias de direitos individuais ou coletivos indisponíveis, bem como a execução de eventuais títulos extrajudiciais decorrentes de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Por fim, o trabalho desempenhado pelas Promotorias de Justiça distribuídas nas Comarcas do Espírito Santo, aliadas aos Órgãos Ambientais, Governo Federal, Municípios e entidades, torna-se indispensável à manutenção, promoção e recuperação do meio ambiente.

## 7 CONCLUSÃO

Atualmente, é vedada a utilização da água como bem privado, tendo em vista que as legislações tratam dela como composto essencial do meio ambiente. A proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 foi o marco para propiciar seu uso de forma pública.

Contudo, é difícil o controle para o uso de forma igualitária, porquanto seu destino final é sempre maior para uns que outros.

Por esse motivo, são necessários mecanismos de controle extrajudicial e judicial, com base em códigos, leis e decretos, para promoção e controle ambiental.

Como garantia constitucional, confirmado institucionalmente, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, detém competência para o exercício e execução de instrumentos que protejam e recuperem áreas de nascentes e mananciais hídricos degradados ou em risco, reflorestando e preservando o recurso hídrico existente.

De outra forma, lidar com crimes ambientais, é tarefa árdua, haja vista que, para a efetivação das prerrogativas constitucionais, é preciso identificar e avaliar potenciais transgressores, que em sua grande maioria, desconhecem as legislações específicas de proteção aos recursos hídricos, violando-as quase “automaticamente”.

Posto isso, observa-se a necessidade de orientações com caráter preventivo, advertindo o transgressor de sanções cabíveis no caso da degradação e, isso não só na esfera ambiental, mas também nos recursos hídricos, devendo ser imposta como forma primária à aplicação de sanções judiciais ou extrajudiciais, desafogando desta forma, o judiciário e demandas que requeiram maior empenho e que tem potencial em serem resolvidas na seara administrativa preventiva.

Assim, a promoção da proteção e recuperação do meio ambiente e mananciais hídricos, deve ser um exercício de prática cotidiana, realizada desde pequenos gestos à grandes intervenções. Por esse motivo é imprescindível o trabalho em conjunto e harmônico de Órgãos Ambientais, Ministérios Públicos, Governo Federal, Estadual e Municipal e, acima de tudo, a colaboração dos cidadãos, participando de forma direta ou indiretamente, porquanto, quando recepciona-se uma ideia e a passa adiante, tem-se a graça de fazê-la chegar ao

maior número de interlocutores possíveis que, às vezes estão dispostos a fazer o mundo melhor e não sabem por onde iniciar.

Por fim, como dizia a grande poeta Cecília Meireles:

“no mistério do sem-fim equilibra-se um planeta. E no planeta um jardim e no jardim um canteiro no canteiro uma violeta e sobre ela o dia inteiro entre o planeta e o sem-fim a asa de uma borboleta”.

## 8 REFERÊNCIAS

- 01 AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Histórico –Agerh.** Disponível em <<http://www.agerh.es.gov.br/download/HistoricoAgerh.pdf>> Acesso em: 25 nov. 2015
- 02 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Sobre a ANA.** Disponível em <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/Default.aspx>> Acesso em: 13 nov. 2015.
- 03 AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.** São Paulo. Páginas e Letras, 2005.
- 04 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Ministério Público em ação.** 3ª edição, Bahia: Juspodivm, 2013.
- 05 ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico.** 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2001.
- 06 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 1ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996
- 07 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 9ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- 08 BICHARA, Terezinha Tristão. **História do Poder Legislativo do Espírito Santo 1835-1889.** 1ª Edição, Vitória: Leoprint, 1984.

09 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, São Paulo. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)> Acesso em 25/04/2015.

10 BRASIL. Constituição (1824). **Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890.** São Paulo. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 12/06/2015.

11 BRASIL, Portal. **Lei das Águas assegura a disponibilidade do recurso no País.** Brasília, DF, Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/10/lei-das-aguas-assegura-a-disponibilidade-do-recurso-no-pais>> Acesso em 13/06/2015.

12 BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> Acessado em 24 nov. 2015.

13 CONSELHO NACIONAL DE RECURSO HÍDRICO. **O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.** Disponível em <[http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1](http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1)> Acessado em 10 nov. 2015.

14 COIMBRA, Ávila. **O outro lado do meio ambiente.** 2ª edição, São Paulo: Millennium, 2002.

15 COURA, Alexandre de Castro. **Ministério Público Brasileiro entre unidade e independência.** 1ª edição, São Paulo: LTr, 2015.

16 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

17 ELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de; MARACAJ, Kettrin Farias Bem; DANTAS NETO, José. **Histórico evolutivo legal dos recursos hídricos no Brasil: uma análise da legislação sobre a gestão dos recursos hídricos a partir da história ambiental.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11606](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11606)>. Acesso em 15 nov 2015.

18 FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** Âmbito Jurídico, Rio Grande. Dissertação. 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em 15 nov. 2015.

19 FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1544](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544)>. Acesso em nov 2015.

20 GUIMARÃES, Bergson Cardoso; **Meio Ambiente.** 1ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

21 HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4146>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

22 HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4146>>. Acesso em: 25 nov. 2015.



- 23 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 24 MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Interdisciplinaridade, Instrumentos Legais De Proteção Ao Meio Ambiente E Perícia Ambiental**. 2009. 230 f. Tese. Programa de Pós-Graduação em Ciências ambientais. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.
- 25 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.
- 26 MINISTÉRIO PÚBLICO. Conselho Nacional. **A história do Ministério Público no Brasil**. Brasília, DF, CNMP. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/sic/94-institucional/ministerio-publico/128-a-historia-do-ministerio-publico-no-brasil>> Acesso em 13/06/2015.
- 27 MACEDO, Roberto. **Breve Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Disponível em: < <http://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- 28 MAFRA., Francisco. **Do Ministério Público (I)**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, maio 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1142](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1142)>. Acesso em nov 2015.
- 29 MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de; DANTAS NETO, José; MARACAJÁ, Kettrin Farias Bem. **Histórico evolutivo legal dos recursos hídricos no Brasil: uma análise da legislação sobre a gestão dos recursos hídricos a partir da história ambiental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hist%C3%B3rico-evolutivo-legal-dos-recursos-h%C3%ADricos-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-sobre-g>>

30 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

31 MAZILLINI, Hugo Nigro. **Princípios Institucionais do Ministério Público Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>> Acessado em: 23 nov. 2015.

32 MEIRELES, Cecília. **Frases de conscientização ao meio ambiente.** Disponível em <[http://pensador.uol.com.br/frases\\_conscientizacao\\_meio\\_ambiente/](http://pensador.uol.com.br/frases_conscientizacao_meio_ambiente/)>. Acessado em 20 nov. 2015.

33 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Brasil). Resolução nº 006/2014 de 07 de Agosto de 2014. **Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, Espírito Santo 07 ago. 2014. P.06-15.

34 PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. **Proteção Penal do Meio Ambiente**, São Paulo: Atlas, 2000.

35 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente.** Disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComVideo.aspx?pagina=402>> Acessado em 25 nov. 2015.

36 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Conheça o MPES.** Disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaSemFoto.aspx?pagina=119>> Acessado em 25 nov. 2015.

- 37 REPÚBLICA, Procuradoria Geral. **Garantias e Princípios Institucionais**. Disponível em <<http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/procuradores-e-procuradorias/garantias-e-principios-institucionais>> Acessado em: 17 nov. 2015.
- 38 **REVISTA MAIS MP**. Espírito Santo. Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), 2015. Anual. Jan.a Dez. 2015.
- 39 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental – Parte Geral**. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- 40 SAUWEN, João Francisco Filho. **Ministério Público brasileiro e o Estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- 41 SILVA, Paulo José da. **Sedes do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**. 1ª Edição. Vitória: Memorial/MPES, 2013.
- 42 TORRES, Leonardo Araújo; TORRES, Rodrigo Araújo. **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica** . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248, 23 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21836>>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- 43 VALERA, Carlos Alberto. **Meio Ambiente**. Volume único. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.